

- obter as provas referidas no recurso;
- conduzir o processo na forma escrita e tendo o polaco como língua do processo.

Fundamentos e principais argumentos

Requerente da marca comunitária: o recorrente

Marca comunitária em causa: marca figurativa contendo o elemento nominativo «protekt» para produtos das classes 6, 7, 9, 22 e 25 — pedido de registo n.º 008478331

Titular da marca ou do sinal invocado no processo de oposição: Capital Safety Group EMEA, SAS.

Marca ou sinal invocado no processo de oposição: marcas nominativas comunitárias Protecta, para produtos das classes 6, 7 e 9.

Decisão da Divisão de Oposição: procedência parcial da oposição

Decisão da Câmara de Recurso: negação de provimento ao recurso

Fundamentos invocados:

- violação do artigo 8.º, n.º 1, alínea b), do Regulamento n.º 207/2009;
- violação dos artigos 75.º e 76.º do Regulamento n.º 207/2009 bem como das regras 50 e 52 do Regulamento n.º 2868/95 da Comissão.

Recurso interposto em 7 de janeiro de 2013 — Group Nivelles/IHMI — Easy Sanitary Solutions (representação de um tubo de escoamento de água de um chuveiro)

(Processo T-15/13)

(2013/C 108/72)

Língua em que o recurso foi interposto: neerlandês

Partes

Recorrente: Group Nivelles Gingelom, Bélgica (representante: H. Jonkhout, advogado)

Recorrido: Instituto de Harmonização do Mercado Interno (marcas, desenhos e modelos)

Outra parte no processo na Câmara de Recurso: Easy Sanitary Solutions BV (Lossier, Países Baixos)

Pedidos

A recorrente conclui pedindo que o Tribunal Geral se digne:

- Anular a decisão da Terceira Câmara de Recurso do Instituto de Harmonização do Mercado Interno (marcas, desenhos e modelos) de 4 de outubro de 2012 no processo

2004/2010-3 e confirmar, se necessário com aperfeiçoamento da respetiva fundamentação, a decisão da Divisão de Anulação do IHMI de 23 de setembro de 2010 no processo ICD 000007024, de que foi recebida notificação em 1 de outubro de 2010.

Fundamentos e principais argumentos

Modelo comunitário registado objeto do pedido de declaração de nulidade: modelo que representa um tubo de escoamento de água de um chuveiro — Modelo comunitário n.º 107834-0025

Titular da marca comunitária: Easy Sanitary Solutions BV

Parte que pede a declaração da nulidade do modelo comunitário: a recorrente

Fundamentos do pedido de declaração de nulidade: Artigos 4.º a 9.º do Regulamento n.º 6/2002

Decisão da Divisão de Anulação: Declarada a nulidade do modelo

Decisão da Câmara de Recurso: Anulação da decisão da Divisão de Anulação

Fundamentos invocados: A decisão da Câmara de Recurso assenta em fundamentos errados e num critério errado de comparação de facto

Recurso interposto em 11 de janeiro de 2013 — Łaskiewicz/IHMI — CABLES Y ESLINGAS (PROTEKT)

(Processo T-18/13)

(2013/C 108/73)

Língua em que o recurso foi interposto: polaco

Partes

Recorrente: Grzegorz Łaskiewicz (Łódź, Polónia) (representante: J. Gwiazdowska, advogada)

Recorrido: Instituto de Harmonização do Mercado Interno (marcas, desenhos e modelos)

Outra parte no processo na Câmara de Recurso: CABLES Y ESLINGAS, S.A. (Cerdanyola del Valles, Barcelona, Espanha)

Pedidos

O recorrente conclui pedindo que o Tribunal Geral se digne:

- anular na totalidade a decisão da Quarta Câmara de Recurso do Instituto de Harmonização do Mercado Interno, de 24 de outubro de 2012, no processo R 701/2011-4;

- pronunciar-se a título definitivo — se o estado do processo o permitir — e, consequentemente, aceitar o registo da marca comunitária n.º 8478331;
- subsidiariamente — se o estado do processo o permitir — remeter o processo para nova decisão, de acordo com os critérios vinculativos estabelecidos pelo Tribunal de Justiça;
- condenar o Instituto de Harmonização do Mercado Interno nas despesas, incluindo as despesas do recorrente no processo perante a Câmara de Recurso e a Divisão de Oposição do Instituto de Harmonização do Mercado Interno;
- obter as provas referidas no recurso;
- conduzir o processo na forma escrita e tendo o polaco como língua do processo.

Fundamentos e principais argumentos

Requerente da marca comunitária: o recorrente

Marca comunitária em causa: marca figurativa contendo o elemento nominativo «protekt» para produtos das classes 6, 7, 9, 22 e 25 — pedido de registo n.º 008478331

Titular da marca ou do sinal invocado no processo de oposição: CABLES Y ESLINGAS, S.A.

Marca ou sinal invocado no processo de oposição: marcas nominativas PROTEK registadas em Espanha para produtos das classes 6 e 9.

Decisão da Divisão de Oposição: procedência da oposição

Decisão da Câmara de Recurso: negação de provimento ao recurso

Fundamentos invocados:

- violação do artigo 8.º, n.º 1, alínea b), do Regulamento n.º 207/2009;
- violação do princípio da legalidade, nomeadamente violação do artigo 3.º, n.º 1, alíneas a) a d), da Diretiva 2008/95;
- violação dos artigos 75.º e 76.º do Regulamento n.º 207/2009 bem como das regras 50 e 52 do Regulamento n.º 2868/95 da Comissão.

Recurso interposto em 6 de fevereiro de 2013 — Melt Water/IHMI (NUEVA)

(Processo T-61/13)

(2013/C 108/74)

Língua do processo: lituano

Partes

Recorrente: Research and Production Company «Melt Water» UAB (Klaipėda, Lituânia) (representante: V. Viešiūnaitė, advogado)

Recorrido: Instituto de Harmonização do Mercado Interno (marcas, desenhos e modelos)

Pedidos

A recorrente conclui pedindo que o Tribunal Geral se digne:

- Anular a decisão da Quarta Câmara de Recurso do IHIM, de 3 de dezembro de 2012, no processo R 1794/2012-4 e considerar o recurso relativo à marca NUEVA (pedido de registo n.º 010573541) como interposto;
- Condenar o recorrido nas despesas.

Fundamentos e principais argumentos

Titular da marca comunitária: A recorrente

Marca comunitária pedida: Marca figurativa NUEVA para produtos da classe 32 — Pedido de registo da marca comunitária n.º 010573541

Decisão do examinador: Recusa do pedido de registo

Decisão da Câmara de Recurso: Recurso considerado não interposto

Fundamentos invocados: Na decisão impugnada de 3 de dezembro de 2012, o recorrido declarou erradamente que o recurso interposto pela recorrente na Câmara de Recurso devia ser considerado como não interposto, nos termos do artigo 60.º do Regulamento n.º 207/2009 ⁽¹⁾ e da Regra 49, n.º 3, do Regulamento n.º 2868/95 ⁽²⁾, já que a taxa de recurso não foi paga dentro do prazo. A recorrente contesta a posição do recorrido de que essa taxa deve ser paga no prazo de dois meses conforme previsto para a apresentação da petição de recurso. A recorrente afirma que decorre tanto da decisão do examinador que recusou o pedido de registo, como da tradução oficial do artigo 60.º do Regulamento n.º 207/2009 para lituano que a taxa de recurso está ligada à apresentação das alegações do recurso e não à apresentação da petição de recurso. A recorrente relacionou corretamente o pagamento da taxa de recurso com o prazo de apresentação das alegações do recurso, e pagou a referida taxa nesse prazo.